



Ofício **GPS/DL/ 1075 /2020**

Florianópolis, 2 de dezembro de 2020

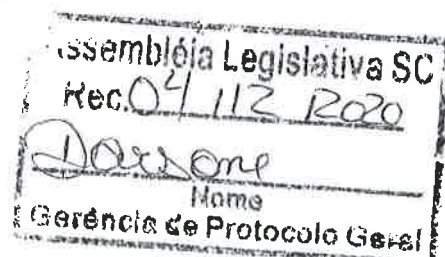
Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0319.0/2020, que "Assegura aos alunos matriculados nas unidades da rede pública estadual de ensino, nos períodos de férias escolares, o fornecimento dos alimentos que compõem a merenda escolar", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário





Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0476/2020

Florianópolis, 2 de dezembro de 2020

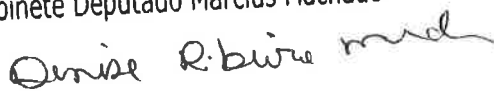
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MARCIUS MACHADO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Justiça, ao Projeto de Lei nº 0319.0/2020, que "Assegura aos alunos matriculados nas unidades da rede pública estadual de ensino, nos períodos de férias escolares, o fornecimento dos alimentos que compõem a merenda escolar", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


José Alberto Braunsperger
Diretor Legislativo

RECEBIDO
EM 02/12/2020
Gabinete Deputado Marcius Machado

Denise Ribeiro Mendes
Mat. 9401



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**



Ofício nº 181/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 25 de fevereiro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1075/2020, encaminho o Parecer nº 00042/2021/COJUR/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0319.0/2020, que "Assegura aos alunos matriculados nas unidades da rede pública estadual de ensino, nos períodos de férias escolares, o fornecimento dos alimentos que compõem a merenda escolar".

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

COPIA/SEGRETRIA GERAL 24/Fev/2021 07:30 008615

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 26/2/2021

SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

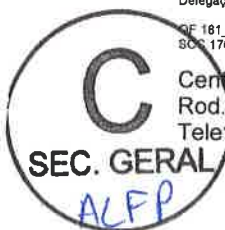
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente	
<u>011º</u>	Sessão de <u>02/03/21</u>
Anexar a(o) <u>PL 319/20</u>	
Diligência	
_____ Secretário	

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 181_PL_0319.0_20_SED_enc
SCC 17606/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Diretoria de Ensino
Gerencia de Alimentação Escolar



INFORMAÇÃO: Nº 4347/2020

Florianópolis, 11 de dezembro de 2020

REFERÊNCIA: Processo SED 17606/20; Ofício nº 1333/CC-DIAL-GEMAT – PL 0319.0Q2020.

Senhor Consultor,

Considerando que segundo a RESOLUÇÃO Nº 06, DE 08 DE MAIO DE 2020, o objetivo do Programa Nacional de Alimentação Escolar -PNAE é contribuir para a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais **durante o período letivo**, (grifo nosso) e que os valores repassados pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para a alimentação escolar contemplam apenas os dias letivos considerando para o repasse: número de alunos; número de dias de atendimento; (dias letivos) um valor per capita para a aquisição de gêneros para o aluno R\$ 0,36 (por aluno).

Considerando que o estado de Santa Catarina atende o que é definido na Resolução citada quanto à oferta de nutrientes aos estudantes da rede estadual de educação;

Considerando que mesmo no período letivo nas escolas estaduais de Santa Catarina, quando no início das aulas ou próximo ao final, o consumo da alimentação nas escolas estaduais é diminuído drasticamente, sendo um indicativo que os alunos não se dispõem a frequentar a escola apenas para receber a alimentação;

Comunicamos que pelos motivos expostos, entendemos que o Projeto de lei – PL 0319.0/2020 seria inviável por não prever orçamento para o atendimento citado, bem como por divergir do objetivo do PNAE.

Respeitosamente,

Maria Tereza Paulo Hermes Cobra
Diretora de Ensino

Osanilda da Silva Melo Nascimento
Gerente de Alimentação Escolar



PARECER Nº 863/2020/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00017606/2020

Interessado(a): *Secretaria de Estado da Casa Civil*

EMENTA: Sistema de Atos do Processo Legislativo. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei (PL) nº 0319.0/2020**, que *“assegura aos alunos matriculados nas unidades da rede pública estadual de ensino, nos períodos de férias escolares, o fornecimento dos alimentos que compõem a merenda escola”*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, importa consignar que esta COJUR, em atenção ao **Ofício nº 1333/CC-DIAL/GEMAT**, bem como ao pedido contido no **Ofício GPS/DL/1075/2020**, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do PL apresentado, o que restou materializado na **Informação nº 4347** (fl. 09).

Segundo esclareceu a Diretoria de Ensino, *“o objetivo do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) é contribuir para a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais*



durante o período letivo”, e que os valores repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a alimentação escolar “contemplam apenas os dias letivos considerando para o repasse: número de alunos; número de dias de atendimento; (dias letivos) um valor per capita para a aquisição de gêneros para o aluno R\$ 0,36 (por aluno)”.

Prossegue a citada Diretoria informando que a *“no período letivo nas escolas estaduais de Santa Catarina, quando no início das aulas ou próximo ao final, o consumo da alimentação nas escolas estaduais é diminuído drasticamente, sendo um indicativo que os alunos não se dispõem a frequentar a escola apenas para receber a alimentação”.*

O atendimento da alimentação escolar é disciplinado pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que em seu art. 4º estabelece o objetivo do PNAE, *in verbis*:

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais **durante o período letivo.** (grifo nosso)

Merece destaque o fato de que a Secretaria de Estado da Educação é unidade executora do PNAE, devendo observância ao que disciplina a Lei supra, como também à Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, do FNDE (Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE).

Por sua vez, o inciso I do art. 26 Lei Complementar Estadual nº 170, de 07 de agosto de 1998, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação, traz a definição do que se deve entender por dia letivo, importando destacar:

Art. 26. [...]

I – Pelo menos duzentos dias de efetivo trabalho escolar por ano, assim entendido como os momentos diferenciados da atividade docente que se caracterizam pelo desenvolvimento de atividades de planejamento, capacitação em serviço, dias de estudo, reuniões pedagógicas e de conselhos de classe, avaliações, recuperação paralela e aqueles diretamente relacionados com o educando, bem como toda e qualquer ação incluída no projeto político-pedagógico da escola, excluído o tempo reservado a exames finais, quando houver; [...]

Importa evidenciar também que a alimentação escolar tem finalidade e diretrizes específicas, as quais estão consignadas no art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, dentre as quais assinale-se:

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do ren-



dimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional; [...]

A finalidade precípua da alimentação escolar, portanto, é contribuir para o crescimento e desenvolvimento dos alunos, com vistas à melhoria de seu rendimento escolar, o que acontece em contexto específico, ou seja, na escola.

Nesse passo, fica claramente demonstrado que os recursos repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, não podem ser utilizados para outra finalidade que não a prevista na Lei que instituiu o referido Programa.

Assim sendo, além da falta de previsão legal, fator este preponderante, ainda o significativo impacto orçamentário-financeiro que ensejaria a aprovação da proposição, tornam-na inadequada ao atendimento do interesse público.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento deste Parecer à CCJ da ALESC, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais em relação ao **PL nº 0319.0/2020**.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Zany Estael Leite Júnior

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico²

(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 863/2020/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (SCC/DIAL), com as homenagens de estilo.

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

² ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Educação

Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro — Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

Ofício nº 090/2021/COJUR/SED/SC

Florianópolis, 09 de fevereiro de 2021.



Senhor Diretor,

Cumprimentando-o, em atenção ao Ofício nº 150/CC-DIAL-GEMAT, considerando que esta Secretaria de Estado da Educação já apresentou, às fls. 10/12, sua manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0319.0/2020, que *“Assegura aos alunos matriculados nas unidades da rede pública estadual de ensino, nos períodos de férias escolares, o fornecimento dos alimentos que compõem a merenda escolar”*, e não tendo havido mudança do contexto fático e jurídico, compreende-se, com a devida vênia, desnecessário qualquer reexame.

Cumpre relevar que a resposta desta Pasta atendeu-se ao quanto solicitado no Ofício GPS/DL/1075/2020, bem como aos estritos limites do art.19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

Atenciosamente,

Zany Estael Leite Júnior
Procurador do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)

Senhor

RAFAEL DO NASCIMENTO

Diretor de Assuntos Legislativos, designado

Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 – Saco Grande

CEP 88.032-000 – Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

PARECER Nº 00042/2021/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00017606/2020

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil



EMENTA: Sistema de Atos do Processo Legislativo. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei (PL) nº 0319.0/2020**, que “*assegura aos alunos matriculados nas unidades da rede pública estadual de ensino, nos períodos de férias escolares, o fornecimento dos alimentos que compõem a merenda escola*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Retornam os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para reexame da matéria e manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, em virtude da troca na titularidade da Secretaria.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.



Inicialmente, importa consignar que esta COJUR, em atenção ao **Ofício nº 1333/CC-DIAL/GEMAT**, bem como ao pedido contido no **Ofício GPS/DL/1075/2020**, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do PL apresentado, o que restou materializado na **Informação nº 4347** (fl. 09).

Segundo esclareceu a Diretoria de Ensino, *“o objetivo do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) é contribuir para a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo”*, e que os valores repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a alimentação escolar *“contemplam apenas os dias letivos considerando para o repasse: número de alunos; número de dias de atendimento; (dias letivos) um valor per capita para a aquisição de gêneros para o aluno R\$ 0,36 (por aluno)”*.

Prosseguiu a citada Diretoria informando que a *“no período letivo nas escolas estaduais de Santa Catarina, quando no início das aulas ou próximo ao final, o consumo da alimentação nas escolas estaduais é diminuído drasticamente, sendo um indicativo que os alunos não se dispõem a frequentar a escola apenas para receber a alimentação”*.

O atendimento da alimentação escolar é disciplinado pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que em seu art. 4º estabelece o objetivo do PNAE, *in verbis*:

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais **durante o período letivo**. (grifo nosso)

Merece destaque o fato de que a Secretaria de Estado da Educação vem a ser unidade executora do PNAE, devendo observância ao que disciplina a Lei supra, como também a Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, do FNDE (Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE).

Por sua vez, o inciso I do art. 26 Lei Complementar Estadual nº 170, de 07 de agosto de 1998, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação, traz a definição do que se deve entender por dia letivo, importando destacar:

Art. 26. [...]

I – Pelo menos duzentos dias de efetivo trabalho escolar por ano, assim entendido como os momentos diferenciados da atividade docente que se caracterizam pelo desenvolvimento de atividades de planejamento, capacitação em serviço, dias de estudo, reuniões pedagógicas e de conselhos de classe, avaliações, recuperação paralela e aqueles



diretamente relacionados com o educando, bem como toda e qualquer ação incluída no projeto político-pedagógico da escola, excluído o tempo reservado a exames finais, quando houver; [...]

Importa evidenciar também que a alimentação escolar tem finalidade e diretrizes específicas, as quais estão consignadas no art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, dentre as quais assinale-se:

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional; [...]

A finalidade precípua da alimentação escolar, portanto, é contribuir para o crescimento e desenvolvimento dos alunos, com vistas à melhoria de seu rendimento escolar, o que acontece em contexto específico, ou seja, na escola.

Nesse passo, fica claramente demonstrado que os recursos repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, não podem ser utilizados para outra finalidade que não a prevista na Lei que instituiu o referido Programa.

Assim sendo, além da falta de previsão legal, fator este preponderante, ainda o significativo impacto orçamentário-financeiro que ensejaria a aprovação da proposição, tornam-na inadequada ao atendimento do interesse público.

Ademais, consigne-se que não ocorreu alteração no contexto fático e jurídico que justifique o reexame, razão pela qual foram mantidos os termos do **Parecer nº 863/2020/COJUR/SED/SC**.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento deste Parecer à CCJ da ALESC, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais em relação ao **PL nº 0319.0/2020**.

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável,



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.



Rafael do Nascimento

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico²

(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 00042/2021/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à SCC/DIAL, com as homenagens de estilo.

Vitor Fungaro Balthazar

Secretário de Estado da Educação Adjunto

(Cf. competência delegada pela Portaria nº 154, de 12/02/2021, publicada no DOE nº 21.457, de 12/02/2021)

construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

² ATO nº 365/2021, publicado no DOE nº 21.459, de 16/02/2021.

PARECER Nº 00042/2021/COJUR/SED/SC (fl. 4)



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0319.0/2020 para a Senhora Deputada Paulinha, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 3 de março de 2021



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria